



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL E OS
LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Gabriela Lanzetti Augusto

Rio de Janeiro
2020

GABRIELA LANZETTI AUGUSTO

CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL E OS
LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL E OS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Gabriela Lanzetti Augusto

Graduada pela Universidade Cândido
Mendes. Advogada.

Resumo – O Código de Processo Civil de 2015 consagrou os negócios jurídicos processuais atípicos ao prever, em seu artigo 190, a chamada cláusula geral de negociação processual. Neste cenário de cooperação e autorregramento da vontade, o presente artigo tem como foco identificar os limites que devem existir a essas convenções e analisar como a flexibilização do procedimento pode otimizar a prestação jurisdicional sem, no entanto, desequilibrar o binômio autonomia das partes/poderes do magistrado.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Cláusula Geral de Negociação Processual. Negócios Jurídicos Processuais. Limites.

Sumário – Introdução. 1. Os Negócios Jurídicos, o Advento da Cláusula Geral de Negociação Processual e a Flexibilização Procedimental por ela trazida. 2. Controvérsias quanto a Autonomia da Vontade das Partes e os Poderes do Magistrado. 3. Limites para a Celebração dos Negócios Processuais e seus Impactos na Prática Forense. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir os negócios jurídicos processuais à luz do Código de Processo Civil, identificando quais limites devem existir à autonomia das partes ao celebrarem negócios processuais para que o princípio do autorregramento da vontade não se sobreponha ao papel fundamental do juiz de exercer a jurisdição, e vice e versa.

Sabe-se que o assunto não é novo no ordenamento jurídico brasileiro, porém, com a edição do artigo 190 do CPC, que dispõe sobre a cláusula geral de negociação processual, houve uma ampliação expressiva da autonomia das partes, de modo que os negócios processuais ressurgem como uma possível solução para a otimização da prestação jurisdicional, uma vez que permitem certa flexibilização do procedimento geral, adaptando-o à necessidade dos envolvidos.

No entanto, o tema é controvertido na doutrina e jurisprudência, de modo que merece estudo aprofundado acerca da legalidade de determinadas flexibilizações procedimentais. De um lado temos o protagonismo e maior liberdade das partes e do outro os poderes/deveres do juiz, sendo certo que o que se busca é um equilíbrio entre a autonomia das partes e os poderes do magistrado.

A discussão que se propõe gira justamente em torno da análise dos limites de atuação dos sujeitos do processo, ou seja, até onde as partes estão livres para acordar e em que momento o magistrado deve intervir para fiscalizar tais acordos.

Nesse sentido, o trabalho tem como foco discutir os negócios jurídicos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, analisando como a flexibilização do procedimento pode otimizar a prestação jurisdicional sem, no entanto, desequilibrar o binômio autonomia das partes/poderes do magistrado.

No primeiro capítulo, procura-se realizar uma verdadeira ponderação entre a autonomia privada, consubstanciada na cláusula geral de negócios processuais, a legalidade das formas e a efetividade da prestação jurisdicional. Demonstra-se a possibilidade de o juiz atuar em um sistema processual regido pela predominância da legalidade das formas, de maneira mais flexível.

Já no segundo capítulo, são analisados os limites das faculdades concedidas às partes que devem ser respeitados para que a celebração dos negócios jurídicos processuais seja considerada válida. Atenta-se para a necessidade de submissão à análise judicial dos requisitos de validade e eficácia para que a negociação processual seja apta a produzir os efeitos desejados.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se a identificar as questões a serem dirimidas no que tange aos limites dos pactos negociais e sua aceitação pela justiça brasileira. Demonstra-se a importância da análise casuística para compreender os limites da atuação dos sujeitos e a aplicação prática dos negócios processuais. Assim, procura-se defender a realização dos negócios jurídicos processuais desde que pactuados dentro dos limites da lei.

Para realização desta pesquisa, será utilizada a abordagem qualitativa, já que pretende se valer de bibliografia pertinente à temática em foco para sustentação da tese. No que tange ao procedimento será adotado o método de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes principais a legislação, jurisprudência e posicionamentos doutrinários, além dos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

1. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS, O ADVENTO DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL E A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL POR ELA TRAZIDA

As origens do que chamamos hoje de negócio jurídico processual remonta ao direito romano¹, tendo sido estudado, já na era moderna, especialmente pela doutrina alemã, italiana e francesa.

Conforme bem conceitua Freddie Didier², “negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.

No ordenamento jurídico brasileiro, em que pesem as discussões iniciais a respeito da possibilidade da realização de negócios jurídicos, pode-se dizer que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e até mesmo antes, no CPC de 1939, já estavam presentes, mesmo que de forma mais restrita, algumas hipóteses típicas em que as partes possuíam certa autonomia para alterar os parâmetros prévios, desde que previstos em lei.

Nas palavras de Marinoni³, “esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês”.

No entanto, não há dúvidas de que foi com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que o negócio jurídico processual se consagrou no direito processual brasileiro, vez que o CPC foi idealizado com base em premissas que valorizam as ideias de cooperação e autonomia das partes, buscando um processo coparticipativo em que os sujeitos processuais atuem de forma igualitária para alcançar um resultado eficaz, em tempo razoável.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr.⁴ afirma que “o novo Código adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, por meio da qual se conferiu certa flexibilização procedimental ao processo, respeitados os princípios constitucionais, de sorte a que se consiga dar maior efetividade ao direito material discutido”.

Fato é que a grande inovação trazida pelo Código de Processo Civil é a chamada

¹ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 13-15.

² DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 59-60.

³ MARINONI, L.G; ARENHART, S.C. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 320.

⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 58. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 616.

cláusula geral de negociação processual, que possui previsão em seu artigo 190⁵, *in verbis*:

Art. 190, CPC: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Trata-se de regra geral que autoriza as partes celebrarem convenções processuais atípicas, desde que tenham capacidade plena e o direito admita autocomposição, respeitados os limites e requisitos legais.

De acordo com Alexandre Câmara⁶ “trata-se da genérica afirmação da possibilidade de que as partes, dentro de certos limites estabelecidos pela própria lei, celebrem negócios através dos quais dispõem de suas posições processuais”.

Para Didier⁷, o *caput* do supracitado artigo se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual, que serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo.

De fato, não estamos diante da criação de um novo instituto, mas sim do alargamento de suas possibilidades. Isso porque, na legislação processual revogada, as convenções entre as partes só eram válidas quando expressamente previstas na lei, agora, com a ampliação das possibilidades de realização de negócios jurídicos em matéria de processual civil, a permissão de autocomposição passa a valer como regra, salvo existência de norma que a proíba.

Entretanto, a exceção se faz através do controle judicial nos termos do seu parágrafo único, nas hipóteses em que restar configurada nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

O magistrado, cumprindo seu papel fundamental de exercer a jurisdição, tem o dever de controlar a validade dos acordos processuais, seja quando indevidamente incidem sobre os seus poderes/deveres ou quando violam direitos processuais fundamentais, tais como a boa-fé e a paridade de tratamento das partes, cabendo ao mesmo declará-los nulos nesses casos.

⁵BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2019.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 137.

⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 429.

Da leitura do artigo 190 também é possível extrair classificações dos negócios processuais quanto à tipicidade e o momento de celebração.

Às partes, é possibilitada a celebração de negócios processuais no curso do processo ou na fase pré-processual, a exemplo da calendarização processual e da eleição de foro, respectivamente. No que tange ao tema, Manironi⁸ afirma que os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar, ao passo que o acordo praticado fora da sede do juízo deve comunicado ao juiz imediatamente, inclusive para efeitos de controle de validade.

Também temos a distinção entre os negócios jurídicos processuais típicos, que possuem expressa previsão na lei processual, tais como inversão do ônus da prova e suspensão convencional do processo, e atípicos, que não possuem previsão legal específica por justamente decorrerem da abrangência concedida à autonomia da vontade em matéria processual pelo art. 190 do CPC, a exemplo do pacto de não recorrer e a convenção para ampliação dos prazos⁹.

De acordo com Didier¹⁰, “a autonomia privada pode ser mais ou menos regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não desnatura o ato como negócio”. Porém, embora, a flexibilização procedimental e a aproximação entre as partes seja muito exaltada e pressuponha benefícios ao processo, há uma parcela respeitável da doutrina que entende de forma diversa.

Nesse tocante, Rodolfo Kronenberg Hartmann¹¹ sustenta que a inclusão do tema “negócios processuais” no Código de Processo Civil seria uma tentativa de enfraquecimento da autoridade pública e, ao mesmo tempo, de transferência de parcelas da atividade judicante a até legislante para outros operadores do Direito.

Dito isto, a flexibilização do procedimento através dos negócios jurídicos processuais ao mesmo tempo em que pretende oportunizar a otimização da prestação jurisdicional, também deve buscar o equilíbrio do binômio autonomia das partes/poderes deveres do magistrado.

⁸ MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 320.

⁹ CÂMARA, op. cit., p. 141.

¹⁰ DIDIER JR., op. cit., p. 428.

¹¹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019, p.231.

2. CONTROVÉRSIAS QUANTO À AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES E OS PODERES DOS MAGISTRADOS

Conforme explicitado no capítulo anterior, o Código de Processo Civil de 2015, além de ampliar as hipóteses de negócios processuais típicos, instituiu uma cláusula geral de negociação processual que permite a celebração acordos procedimentais e outras convenções processuais sem previsão expressa, os negócios processuais atípicos, desde que preenchidos os requisitos previstos em seu artigo 190, *caput*.

Contudo, muito em virtude dessa ausência de dispositivos legais específicos a regularem os negócios atípicos que decorre a dificuldade de se identificar e definir os limites a serem aplicados a eles e que devem existir a autonomia das partes ao estipularem acordos negociais.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral¹² afirma que é necessário “buscar no sistema processual os parâmetros para aferir a admissibilidade e validade dos acordos processuais. Por vezes, é possível usar a analogia com outros tipos de convenção; em outras hipóteses, deve-se recorrer aos princípios jurídico-processuais”.

É notório que com o advento da Lei nº 13.105/2015 instaurou-se uma nova sistemática processual no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como uma de suas principais características a ampliação da autonomia da vontade das partes em relação à condução processual, prestigiando-se o exercício da liberdade, a fim de otimizar e dar maior efetividade a prestação jurisdicional.

Nesse cenário, Fredie Didier¹³ afirma que o subprincípio da atipicidade da negociação processual, extraído do artigo 190, do CPC, serve à concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que por sua vez é descrito como um “complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico”.

No entanto, o autorregramento da vontade não é ilimitado, devendo ser ponderado na medida em que o respeito à liberdade coexiste com a atribuição de poderes ao órgão jurisdicional, até mesmo porque a limitação decorre do próprio exercício da liberdade, pois é cediço que nenhum direito é absoluto ou ilimitado em si mesmo.

¹² CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 322.

¹³ DIDIER JR. Fredie. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 20.

Nesse tocante, para que a celebração de negócio processual jurídico seja válida, é imprescindível a prévia observância dos direitos processuais fundamentais envolvidos, conciliando-os com a autonomia das partes, buscando um equilíbrio entre a legalidade das formas e efetividade da prestação jurisdicional em prol da segurança jurídica.

Cumprido ressaltar que os próprios requisitos formais previstos no *caput* do artigo 190 do CPC¹⁴ já configuram, por si só, alguns dos principais limites aos negócios processuais, na medida em que é expresso na lei que as partes só podem celebrar convenções atípicas se estas forem realizadas por partes plenamente capazes, versarem sobre direitos que admitam autocomposição e o objeto for lícito e observar forma prevista ou não vedada pela lei.

O controle judicial de validade dos acordos processuais, por sua vez, será exercido de ofício ou a requerimento das partes, pelo magistrado, que declarará sua nulidade nas hipóteses em que houver qualquer violação à ordem pública, inserção abusiva em contrato de adesão ou caso uma das partes se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ainda no que tange à análise dos limites à liberdade de convenção entre as partes, preleciona Leonardo Grecco¹⁵:

A definição dos limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: a) à disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas, em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.

Ainda, nas palavras de Grecco, “por envolver o exercício de uma função pública (a jurisdição), a negociação processual é mais regulada e o seu objeto mais restrito”.

Conforme bem pontua Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶, a legislação processual brasileira, embora permeada de estrutura liberal, sofreu a influência europeia de instituição do publicismo, de modo que o protagonismo do juiz é reforçado e seus poderes instrutórios, bem como a estatalidade, ainda são uma marca da atividade jurisdicional. Tanto é verdade que a doutrina, por muito tempo, sequer mencionava a possibilidade de entabulação de negócios processuais, sendo a própria expressão “negócio jurídico” vista como objeto exclusivamente do direito privado,

¹⁴BRASIL. op. cit., nota 5.

¹⁵GRECO, Leonardo. *Os Atos de Disposição Processual: Primeiras reflexões*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

¹⁶CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. In: CABRAL; NOGUEIRA, op. cit., p. 48-49.

totalmente incompatível com a estatalidade da jurisdição.

Importante frisar que, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha inovado e concebido a possibilidade das partes pactuarem sobre “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” esta se limita aos seus poderes aos quais tem disponibilidade, não cabendo, portanto, atingir ao poderes/deveres conferidos ao magistrado, sob pena de nulidade.

Na doutrina, como se verifica abaixo, o tema é controvertido e as opiniões se dividem já que a flexibilização procedimental, na prática, pode gerar algumas dificuldades na prática forense. Diante deste cenário, extremamente oportuna se mostra a coletânea de artigos sobre o tema, redigidos por renomados autores, com as mais diversas opiniões sobre os negócios processuais jurídicos, produzidos não só pela comunidade jurídica brasileira, mas também por vozes de outros países na obra “Negócios Processuais¹⁷”, sob coordenação de Freddie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira.

Nesse contexto, embora boa parte dos doutrinadores, tais como José Eduardo Carneira Alvim¹⁸, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁹ defendam o instituto dos negócios jurídicos processuais como um mecanismo a que irá possibilitar uma maior efetividade na prestação jurisdicional, há respeitáveis vozes, vide Cândido Rangel Dinamarco²⁰ e Daniel Francisco Mitidiero²¹, que criticam o instituto e o “excessivo” poder das partes para negociar, questionando inclusive sua validade, principalmente sob o argumento de que elas viriam de encontro a princípios constitucionalmente consagrados.

Tais autores que, assim como Hartmann²², vislumbram verdadeira insegurança jurídica nas convenções processuais apontam que, diante da possibilidade de singularização do procedimento em cada caso, não estaria assegurada as partes a previsibilidade procedimental esperada e garantida constitucionalmente.

Como consequência, a possibilidade de dificuldades operacionais e desordem procedimental decorrentes das convenções processuais é factível, pois se todos os jurisdicionados resolverem gerenciar, adaptar ou modificar seus ritos ou estipular calendários, por exemplo, será

¹⁷ CABRAL; NOGUEIRA, op. cit., p. 5-8.

¹⁸ ALVIM apud CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: Ibid., p. 52.

¹⁹ MARINONI; ARENHART apud Ibid., p. 53.

²⁰ DINAMARCO apud Ibid., p. 46.

²¹ MITIDIERO apud Ibid., p. 47.

²² HARTMANN, op. cit., p. 220-221.

instaurado um verdadeiro caos cartorário diante da alteração de toda rotina de trabalho da serventia e do juízo. Desse modo, ainda que se trate de um método de autocomposição de conflitos, a função idealizada pelos legisladores não será cumprida.

Sobre a calendarização prevista no artigo 191, do CPC, Carreira Alvim²³ afirma que tal regra provavelmente funcionará no vácuo, porque, na prática, dificilmente o juiz se disporá a sentar-se com as partes ou seus advogados para traçar uma estratégia de fixação de datas para a realização de atos processuais, pelo que a norma soa mais como um devaneio do que um meio eficaz de fazer justiça rápida e eficaz.

Nessa linha, ainda se defende que, por ser a jurisdição uma atividade pública, não poderia ser permitida a possibilidade de ajustes procedimentais, além do fato de que vários institutos do Código de Processo Civil e a própria sistemática da prática forense não são compatíveis com o instituto dos negócios processuais.

Trilhando esse mesmo raciocínio, Dinamarco²⁴ ressalta que a escolha voluntária para regradar o procedimento não vai além de direcionar em um ou outro sentido, sem liberdade, contudo, para construir o conteúdo específico de cada um dos atos, vez que seus respectivos efeitos são sempre os que resultam da lei e não da vontade das partes.

Filiado a essa corrente, Rodolfo Kronenberg Hartmann²⁵ assevera que há certa contradição nos postulados acerca dos negócios processuais, em que as partes conseguem se compor consensualmente em tantos aspectos processuais, mas permanecem um tanto quanto resistentes quanto a autocomposição no plano material.

Entretanto, sabe-se que é característica do modelo cooperativo do processo a articulação dos papéis processuais do juiz e das partes, na intenção de harmonizar a costumeira tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. Assim, busca-se um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas, visando tornar o processo um espaço propício para o exercício da liberdade²⁶.

Dessa forma, o grande desafio em questão vem sendo a compreensão dos limites da

²³ ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2015, p.172.

²⁴ DINAMARCO apud TUCCI, José Rogério Cruz e. *Natureza e objeto das convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 26.

²⁵ HARTMANN, op.cit., p. 231.

²⁶ DIDIER JR. Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

atuação dos sujeitos processuais, ou seja, até que ponto as partes estão livres para acordar, o que será defeso em matéria de convenção processual e qual o juízo de fiscalização o magistrado deverá aplicar diante desses negócios atípicos.

3. LIMITES PARA A CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS E SEUS IMPACTOS NA PRÁTICA FORENSE

Uma vez demonstrados os posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis acerca do instituto em análise, cabe trazer à baila os efetivos limites existentes à celebração dos negócios jurídicos processuais e os possíveis impactos que essas negociações podem gerar na prática forense.

Partindo do pressuposto que aos negócios jurídicos processuais se aplica o princípio da autonomia da vontade, ou seja, pode ser objeto da negociação processual atípica qualquer tema que não seja legalmente vedado, há de se adotar limites e respeitar alguns requisitos de admissão a esse mundo de prerrogativas dado as partes, justamente para garantir a justiça da decisão, sem tolher a liberdade conferida.

Nesse sentido, com muito bem fundamenta Barbosa Moreira²⁷ “não se poderia reconhecer à autonomia da vontade, no campo processual, atuação tão ampla como a que se lhe abre o terreno privatístico”. No entanto, em que pese à possibilidade da autonomia privada ser mais ou menos regulada ou mais ou menos submetida a controle, isso não desnatura o ato como negócio.

O artigo 190 do CPC, como já demonstrado, constitui verdadeira disposição normativa de tipo aberto, possibilitando um autorregulamento processual de ampla aplicabilidade visando atender as conveniências das partes, de modo que cabe ao juiz exercer o controle judicial de validade dessas convenções processuais que, em regra, deve ser realizado *a posteriori*.

Nessa busca de melhor compreender e delimitar o alcance das cláusulas gerais de negociação processual e a liberdade que dispõem as partes, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis já teceu diversas considerações sobre o assunto e elaborou uma série de enunciados normativos, que devem ser usados como um norte pelos advogados e aplicadores do direito nesse novo campo de atuação.

²⁷ MOREIRA apud DIDIER JR. Fredie. *Ensaio Sobre Os Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 28.

No entanto, em se tratando de matéria cuja regulamentação legal é escassa, a própria doutrina²⁸ tem apontado algumas situações não abarcadas em lei ou nos próprios enunciados supramencionados que podem implicar em situações de nulidade de negócios jurídicos processuais, tais como: a criação de recursos não previstos em lei, ampliação de hipóteses de cabimento além do texto legal, fixação de preferências de julgamento não previstas legalmente, criação de novas hipóteses de ações rescisórias, dispensa de presença de litisconsortes necessários, dispensa da citação entre outras, tudo em nome da vedação de abuso no princípio de autorregramento processual das partes.

É diante desse cenário de aparente insegurança jurídica que se discute a existência de uma sutil barreira, ainda não delimitada, no que tange ao papel do juiz enquanto sujeito regularmente investido para prestar a jurisdição, já que sua função nessa situação aparenta ser muito mais fiscalizadora do que se propõe tradicionalmente.

Todavia, na direção oposta, temos importantes vozes na doutrina, tal qual Humberto Theodoro Jr.²⁹, que defendem que tais “críticas somente se apoiariam dentro uma noção rígida, pela qual apenas um sistema hermeticamente estabelecido seria capaz de garantir os litigantes a devida expectativa de segurança acerca da justiça da condução do processo pelo magistrado”.

Notório é que se instaurou uma verdadeira luta em busca do equilíbrio entre a faculdade oferecida pelo CPC, em prol da democratização do processo e valorização da atuação das partes, e a manutenção dos princípios e procedimentos já consagrados, que permitem uma previsibilidade no processamento e segurança conferida na Carta Magna.

Por conseguinte, cabe demonstrar que o ponto de tensão quanto ao tema não se restringe à discussão da violação de princípios constitucionalmente consagrados em detrimento da flexibilização procedimental nem tampouco ao conflito entre o protagonismo das partes e os poderes do magistrado.

No plano fático, há de se ressaltar que a aceitação e a efetiva utilização dos negócios jurídicos processuais no dia a dia forense ainda desafiam muitas dificuldades operacionais e até mesmo quanto à disposição das partes em elaborar novos termos processuais e procedimentais.

²⁸ SILVA, Júlio César Ballerini. *Algumas Considerações Práticas e Doutrinárias a Respeito do Negócio Jurídico Processual no Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/341-artigos-set-2016/7764-algumas-consideracoes-praticas-e-doutrinarias-a-respeito-do-negocio-juridico-processual-no-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 22 ago. 2019.

²⁹ THEODORO JR, Humberto et al. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.189.

Nesta toada, Rodolfo Kronenberg Hartmann³⁰ assevera que há certa contradição nos postulados acerca dos negócios processuais, em que as partes conseguem se compor consensualmente em tantos aspectos processuais, mas permanecem um tanto quanto resistentes quanto a autocomposição no plano material.

A flexibilização procedimental, na prática, pode acarretar algumas dificuldades na prática forense, causando, ao contrário do que se propõe, um impacto negativo na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e no próprio deslinde do processo.

De fato, se todos os jurisdicionados resolverem se valer dos negócios jurídicos processuais para adaptar ou modificar os ritos a seu bel-prazer, se instaurará um verdadeiro caos cartorário diante de uma singularização extremada, a ponto de modificar toda rotina de trabalho, não só dos magistrados como das próprias serventias.

Acerca dessa árdua tarefa de mitigar os interesses privados conflitantes e toda a estrutura tradicional do direito público, Cabral³¹ bem preleciona:

A dificuldade de precisar qual ou quais direitos fundamentais envolvidos decorre, de um lado, do amplo suporte fático dos direitos fundamentais, que se estruturam para que possam abranger o maior número de situações jurídicas dignas de proteção, por outro lado é também fruto de um déficit analítico na literatura do direito processual, que constantemente mistura o conteúdo de diversas garantias fundamentais, sem atentar para precisão conceitual.

Desse modo, depreende-se que a análise casuística é igualmente importante na compreensão dos limites da atuação dos sujeitos e na aplicação prática e adequada das convenções processuais.

Feita toda esta análise, certo é que o Código de Processo Civil de 2015, prestigiando expressamente o modelo cooperativo entre os sujeitos do processo, busca dar maior efetividade à prestação jurisdicional, de modo que a inserção da chamada cláusula de negociação processual atípica (art. 190, CPC) não tem por finalidade afrontar o princípio devido processo legal nem tampouco gerar insegurança jurídica. Muito pelo contrário, seu intuito é justamente reinterpretá-los dentro dos limites impostos no ordenamento jurídico brasileiro a fim de que o resultado prático obtido seja mais efetivo e eficiente.

³⁰ HARTMANN, op.cit., p. 231.

³¹ CABRAL, op.cit., p. 34.

CONCLUSÃO

Conforme restou exposto, é nítido que o Código de Processo Civil de 2015 foi idealizado sob uma nova perspectiva processual, visando alcançar uma democracia mais participativa na qual as partes tem sua atuação valorizada e possuem mais liberdade para convencionar, inclusive de forma atípica, em busca da melhor satisfação de seus interesses.

O próprio artigo 190 traduz a possibilidade de autorregulamento processual, trazendo ao direito processual um novo mundo de prerrogativas das partes, no qual se permite uma participação direta dos particulares na jurisdição sem, contudo, ignorar a importância do judiciário nesta equação.

Apesar de tal possibilidade estar devidamente positivada no CPC, ainda há controvérsias e discussões doutrinárias acerca dos limites a essa ampliação de poderes das partes em convencionarem de forma atípica e dos possíveis impactos que essas negociações podem gerar na prática forense.

Embora em algumas situações seja possível vislumbrar hipóteses em que tal liberdade acabaria por violar a segurança jurídica ou até mesmo o princípio do devido processo legal, deve-se ter em mente que tal inovação não foi idealizada no intuito de afrontar tais garantias constitucionais, mas apenas reinterpretá-las na busca de uma prestação jurisdicional e resultados mais efetivos.

Nesse cenário, é fundamental estabelecer um equilíbrio entre os interesses privados conflitantes e a estrutura do direito público, buscando amenizar o ponto de tensão existente entre o autorregramento da vontade das partes e os poderes do Estado juiz. Essa é inclusive a tendência atual do modelo cooperativo processual, que reconhece que tal flexibilização e só tem a acrescentar e enriquecer nosso sistema normativo.

Feitas tais ponderações, é certo que o grande desafio ainda está na identificação, na prática, de quais são os limites que devem existir à autonomia das partes ao celebrarem negócios processuais para que o princípio do autorregramento da vontade no processo não se sobreponha ao papel fundamental do juiz de exercer a jurisdição, e vice e versa.

Considerando que os negócios processuais jurídicos - tanto típicos como atípicos-, apesar de já positivados, ainda não são largamente utilizados na prática, não é possível pré estabelecer pontualmente quais são os limites objetivos para sua pactuação.

De tal modo, no presente momento, ainda é imprescindível que a análise dos limites das convenções processuais seja casuística, buscando identificar no caso concreto a presença dos requisitos básicos para sua celebração e adequá-lo, quando necessário, através do controle judicial da validade dos negócios processuais, visando uma prestação jurisdicional privativamente mais participativa, mas ao mesmo tempo com efetiva presença do Estado juiz.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

_____; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR. Fredie. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm. 2015.

_____. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. *Ensaio Sobre Os Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

_____; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GRECO, Leonardo. *Os Atos de Disposição Processual - Primeiras reflexões*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Júlio César Ballerini. *Algumas Considerações Práticas e Doutrinárias a Respeito do Negócio Jurídico Processual no Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/341-artigos-set-2016/7764-algumas-consideracoes-praticas-e-doutrinarias-a-respeito-do-negocio-juridico-processual-no-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 22 ago. 2019.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____ et al. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Natureza e objeto das convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.